TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 89207/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: CLAUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA, CLEONICE ZACARIAS CARDOSO, HOYLSON TREVISOL, JESSICA AYUMI MATUSHITA, KESIA LOPES DA SILVA MENDES, LUCIANA SCUDELER BARRADAS, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2452/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Critério de julgamento. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Quark Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 163/2022 do Município de Goioerê, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na execução de revitalização e reordenação no sistema de iluminação pública do município de Goioerê-PR".

A abertura do certame ocorreu em 13 de janeiro de 2023, pelo valor máximo de R$ 2.068.859,11 (dois milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).

Relata o representante que, quando da realização do certame, os lances foram fornecidos e julgados por item e não por grupo, em desconformidade com o edital. Em face disso, informa que apresentou recurso, o qual foi julgado improcedente.

Sustenta que o edital, em seu item 7, dispõe que o "lance deverá ser ofertado pelo valor total do grupo". Logo, aduz que a conduta da Administração feriu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.80SV

os princípios da “isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do interesse público”.

Ao final, requer “Seja acolhida a presente denuncia e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, pois não há como manter o certame em questão, impondo-se sua anulação”.

Pelo Despacho n.º 221/23 (peça 21), o expediente foi recebido para verificar se a forma de julgamento do certame ocorreu em conformidade com o edital. Por conseguinte, foram citados o Município de Goioerê, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Roberto dos Reis de Lima (prefeito), a Sra. Claudia Adriana Cacela Ilto de Moura (pregoeira), a Sra. Jessica Ayumi Matushita, a Sra. Kesia Lopes Da Silva Mendes e a Sra. Luciana Scudeler Barradas (membros da equipe de apoio).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 40/41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2530/23 (peça 42), manifestou-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 634/23 (peça 44).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Alega o representante que, quando da realização do certame, os lances foram fornecidos e julgados por item e não por grupo, em desconformidade com o edital.

Em defesa (peça 41), os representados informaram que “o critério de julgamento se daria por grupo, mas, no preenchimento da proposta, além do valor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.80SV

do grupo, deveriam constar os valores unitário e total de todos os itens". Isto é, "o lance é ofertado pelo valor total do grupo, mas o preenchimento da proposta contempla o valor unitário e total do item, e o valor do grupo".

Pois bem.

Da análise do instrumento convocatório, observa-se que o edital previu, em seu item 1.3, que o critério de julgamento seria o de "menor preço por grupo", nos termos abaixo (peça 04):

> 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

O edital também estabeleceu que o licitante deveria enviar a proposta informando o "valor unitário e total do item, e o valor do grupo" (item 6.1.1), bem como que "o lance deverá ser ofertado pelo valor total do grupo" (item 7.5.1).

Pelos dispositivos acima, resta clara a forma de julgamento utilizada no Pregão Eletrônico n.º 163/2022 do Município de Goioerê, inexistindo irregularidade na condução do certame.

Conforme destacou a CGM (peça 42):

> (...) claramente houvera um erro de interpretação por parte da Representante que acabou confundindo o critério de julgamento (por grupo) com a forma de preenchimento da proposta (valor unitário e total do item e o valor do grupo).
>
> A Representada cumprira estritamente os ditames do Edital, principalmente nos critérios de julgamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.80SV

> que são os pontos questionados pela Representante, respeitando todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, assim como a legislação pertinente.

No mesmo sentido, o órgão ministerial apontou a legalidade da conduta da Administração, nos termos abaixo (peça 44):

> (...) conforme informações lançadas às fls. 17/18, peça 41, o ente municipal apresentou informações que indicam que a empresa representante havia remetido proposta contendo o valor individual dos itens componentes do grupo licitado.
>
> Assim, em que pese a representante tenha alegado surpresa quanto à forma de lances, nota-se da leitura dos documentos constantes na defesa que o procedimento adotado pela municipalidade foi realizado na forma descrita no edital, não se verificando qualquer irregularidade a respeito.

Logo, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.80SV

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a Representação da Lei n.º 8.666/1993 e no mérito, julgar pela **improcedência**, nos termos da fundamentação;

II- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.80SV